

Claudio Freitas

# DIREITO COLETIVO do TRABALHO

**2ª edição**

revista,  
atualizada e  
ampliada

2021

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## Capítulo 1

# DIREITO COLETIVO DO TRABALHO: BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA. AUTONOMIA. CONCEITO, DENOMINAÇÃO E CONTEÚDO. FUNÇÃO. PRINCÍPIOS ESPECIAIS DO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

### 1.1. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA. AUTONOMIA. CONCEITO, DENOMINAÇÃO E CONTEÚDO. FUNÇÃO

#### 1.1.1. Breve evolução histórica

Ainda que o foco da presente obra seja o Direito do Trabalho em sua dimensão coletiva, indene de dúvidas de que há a necessidade de prévios esclarecimentos acerca do surgimento do próprio Direito do Trabalho, ainda que sucintamente, para que possa o leitor se situar lógica e cronologicamente dentro da temática principal.

Conforme apontamentos doutrinários, o nascimento do Direito do Trabalho se deu com a Revolução Industrial, entre finais do século XVIII e início do século XIX, marco a partir do qual se observou a utilização das máquinas em lugar do trabalho exclusivamente humano e manual, permitindo a ampliação sobremaneira dos mercados consumidores, de modo a alterar profundamente a estrutura da economia e das relações de trabalho.<sup>1</sup>

Foi a partir desse momento, após a superação das Corporações de Ofício<sup>2</sup> (ou *Associações de Artes e Misteres*), que se permitiu que os industriais, ávidos cada vez mais por lucratividade, explorassem o trabalho humano de forma degradante e cruel, valendo-se demasiadamente de mão-de-obra infantil e feminina, especialmente em razão dos baixos custos despendidos.

Como consequência da exploração irracional do sistema capitalista sobre o trabalho humano, eclodiram manifestações da classe trabalhadora por melhores condições, desencadeando em movimentos paredistas que, se não simplesmente

1. MAIOR, A. Souto. **História Geral**. 15ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1972, p. 348.

2. Extintas formalmente na França em 1791, pelo Decreto d'Allarde, promulgado após a Revolução Francesa.

levavam à interrupção das atividades, chegavam a destruir o maquinário existente nas fábricas – como era praxe do movimento *ludista*.

Tais aglomerações de trabalhadores em busca de melhores condições de emprego (que posteriormente deram origem formalmente aos sindicatos, tema que será analisado em tópico específico mais à frente) fizeram com que os empregadores, de alguma forma, cedessem às pressões e, ao lado dos governos instituídos, passassem a legislar direitos mínimos dos trabalhadores. Assim:

*Em resposta à efervescência dos movimentos operários de massa e à contundência teórica das críticas a que submetidos, os regimes burgueses vão paulatinamente consentindo na elaboração de um corpo de leis para a proteção das pessoas e dos salários dos trabalhadores (direito do trabalho) e, para julgamento dos litígios nascidos nas relações da mesma espécie (...).<sup>3</sup>*

Dessa forma, não restam dúvidas de que o próprio Direito do Trabalho somente pode ser entendido a partir de um nascedouro coletivo de lutas e reivindicações de categorias profissionais. E é nesse contexto que entra o específico Direito Coletivo do Trabalho.

Isso porque a doutrina atual divide o Direito do Trabalho em (i) Direito Individual do Trabalho e (ii) Direito Coletivo do Trabalho.

E alguns pontos merecem destaque a esse respeito.

### 1.1.2. Autonomia

Dentro de tal divisão discute-se, inicialmente, a existência ou não de **autonomia** do Direito Coletivo frente ao Direito Individual.

O tema em análise, em que pese a inexistência de aprofundamento devido, merece, a nosso ver, maior consideração por um motivo absolutamente especial, que é o da prevalência da negociação coletiva em razão da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017). Serão apresentadas as correntes existentes na doutrina para, ao final deste tópico, tecermos nossos comentários, com destaque para o atual cenário legislativo brasileiro.

Assim, parcela considerável da doutrina entende que o Direito Coletivo é ramo do Direito do Trabalho (ao lado do Direito Individual), eis que não possui todos os elementos essenciais para ser considerado como ramo autônomo (vasta matéria e legislação, assim como princípios e institutos próprios), conforme Mozart Victor

3. ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von. **A Nova Competência da Justiça do Trabalho: Ampliação do Alcance dos Juízos de Equidade ou Nova Concepção Bicéfala da Justiça Civil de Raízes Burguesas?** In Revista LTr. São Paulo, vol. 70, n. 05, p. 550, maio/2006.

Russomano<sup>4</sup>, Alice Monteiro de Barros<sup>5</sup>, José Martins Catharino<sup>6</sup>. Tais defensores formam a **Teoria da Unidade do Direito do Trabalho**<sup>7</sup>.

Existe, ainda, uma segunda corrente no sentido de que o Direito Coletivo é autônomo em relação ao Direito Individual. Isso porque aquele possui *sujeitos participantes* distintos desse (“categoria” em detrimento do trabalhador considerado individualmente), além de *objeto peculiar* (satisfação dos interesses da categoria em detrimento do indivíduo trabalhador) e tipo de *relação jurídica específica* (atuando o Direito Coletivo de forma unilateral como princípio mais favorável/conteúdo mínimo de todos os contratos que a ele se submetem, não lidando somente com a bilateralidade inerente à relação de emprego). Nesse sentido, Antônio Álvares da Silva<sup>8</sup> e Jose Claudio Monteiro de Brito<sup>9</sup>. Trata-se, assim, da **Teoria da Autonomia do Direito Coletivo do Trabalho**<sup>10</sup>.

Ademais, há doutrina no sentido de que o Direito Coletivo permanece como segmento do Direito do Trabalho, mas está em vias de se tornar ciência independente, já que somente lhe falta o elemento da “vasta legislação” para assim ser considerado (já que há vasta matéria, princípios e institutos próprios), segundo Volia Bomfim Cassar<sup>11</sup>. Há quem mantenha a referida defesa da fase transitória, mas no sentido de que o caminho da autonomia se dará “de acordo com os avanços das relações de representação e institucionalização condizentes com o grau de balizamento interno das relações de trabalho e sociais”<sup>12</sup>, ou seja, de acordo com o amadurecimento das instituições coletivas de representação. Trata-se da **Teoria da Autonomia do Direito Coletivo do Trabalho em Fase de Transição**.

Por fim, Mauricio Godinho Delgado<sup>13</sup> sustenta uma **Teoria da Autonomia Relativa do Direito Coletivo do Trabalho**. Isso porque entende que este possui princípios próprios, campo temático vasto e específico, assim como teorias e metodologia própria de construção e reprodução de sua estrutura e dinâmica. Assim, segundo o autor, o Direito Coletivo deve ser autônomo, mas não pode ser pensado sem o Direito Individual, formando ambos um complexo jurídico formador

4. RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios Gerais de Direito Sindical**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 49.
5. BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005, p. 1.114.
6. CATHARINO, Jose Martins. **Tratado elementar de Direito Sindical**. São Paulo: LTr, 1977, p. 69.
7. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 674.
8. SILVA, Antônio Álvares da. **Direito Coletivo do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 45.
9. FILHO, José Cláudio Monteiro de Brito. **A sindicalização do servidor público**. Curitiba: Gênese, 1996, p. 15.
10. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Op. cit.*, p. 678.
11. CASSAR, Volia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 11ª ed. São Paulo: Método, 2014, p. 1.228.
12. NETO, José Francisco Siqueira. **Contrato Coletivo de Trabalho – perspectivas de rompimento com a legalidade repressiva**. São Paulo: LTr, 1991, p. 57.
13. DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16ª ed. São Paulo: LTr, 2017, pp. 1.471/1.474.

## Capítulo 2

# ENTIDADES SINDICAIS: SURGIMENTO E IMPORTÂNCIA. O SINDICALISMO NO BRASIL. A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E OS SINDICATOS. AS RECEITAS SINDICAIS. SISTEMAS SINDICAIS. ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO SINDICAL. GARANTIAS SINDICAIS

### 2.1. ENTIDADES SINDICAIS: SURGIMENTO E IMPORTÂNCIA

Abandonando a concepção universalista, a Sociologia, a partir do século XX, buscou deixar de lado o papel de ciência social enciclopédica ocupada com a historicidade da espécie humana, passando a se importar verdadeiramente com os grupos sociais contemporâneos. Assim, deixou de lado a megalomania de buscar a conceituação de leis gerais relacionadas à evolução do ser humano para se preocupar verdadeiramente com problemas concretos particularizados, sendo limitados, circunscritos a determinados e certos grupos ou áreas da cultura<sup>1</sup>.

Por esse motivo, a Sociologia foi abdicando de critérios genéricos universais de sociedade global, que abrangiam a humanidade como um todo de forma absolutamente genérica e imprecisa, concentrando-se, então, em conceito mais limitado e modesto de “grupo social”. Daí porque “a *Sociologia do século XX é a ciência do grupo social*”<sup>2</sup>.

E é esse conceito de “grupo” o mais importante da ciência social nos dias de hoje, o que acarretou o surgimento de inúmeras teorias para a sua caracterização. O tema é de suma importância para que se possa entender o motivo e a forma do surgimento das entidades sindicais, bem como, naturalmente, a forma de atuação e repercussões legais.

Eugène Dupréel simplesmente define “grupo social” como “*toda reunião de indivíduos, em cujas relações sociais, o elemento ‘acordo’ sobrepuja o antagonismo*”<sup>3</sup>.

1. MORAES FILHO, Evaristo de. **O problema do sindicato Único no Brasil: seus fundamentos sociológicos**. 2ª ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978, p. 16.
2. *Ibidem*, p. 19.
3. *Ibidem*, p. 21.

Já René Maunier elenca as características de conformidade, autoridade e comunidade como “*les trois aspects fondamentaux de l’existence en société*”<sup>4</sup>, permitindo um consenso social e uma harmonia de vontades.

Segundo o mestre Evaristo de Moraes Filho, o *grupo* se apresenta em relação aos indivíduos como uma autêntica “Gestalt”, ou seja, um todo sintetizado formado pelas individualidades, mas avançando, tomando molde único para além do simples somatório. O grupo, assim, possuiria qualidades e características próprias, constituindo-se em determinado tempo e espaço, detentores de propriedades de extrema riqueza<sup>5</sup>.

Dentre tantos doutrinadores que buscaram caracterizar os *grupos sociais*, reputo como de extrema importância, ainda, a citação de Georges Gurvitch<sup>6</sup>, para o qual existiriam critérios na busca de classificação da totalidade dos *grupos sociais*, como (i) *objetivo* (em que se teriam os *grupos globais*, mais genéricos, superfuncionais, como a nação ou a humanidade, assim como *grupos particulares*, mais pormenorizados, como o Estado, família e sindicato), (ii) *de duração* (que enseja a criação de agrupamentos *duráveis*) assim como *temporários*, (iii) segundo a *função* (divisão dos grupos parciais e duráveis em *grupos de parentesco*, de *localidade*, de *atividade econômica*, de *atividade não lucrativa*, *místico-ascético* e de *amizade*), (iv) segundo a *atitude* (em que temos *grupos de divisão*, com atividades combativas, de resistência e luta, ou *grupos de união*, que busca a conciliação, acordo e paz social), (v) quanto ao *princípio regulador do grupo* (em que temos os grupos organizados e os inorganizados), (vi) quanto à *forma de coerção/coação* (temos os grupos condicionais e os incondicionais, de acordo com a submissão a alguma forma de união e impedimento ou não de retirada do grupo) e (vii) segundo o *grau de unidade* (podendo ser unitários, federados ou confederados)<sup>7</sup>.

Para o referido autor, ainda, aprofundando o estudo acerca do tema em análise, para que se possa chegar ao surgimento e conceito de *classe* devemos falar de “consciência coletiva” dentro do grupo.

Tal “consciência coletiva” seria uma interpenetração parcial nas e das consciências individuais, graduada de forma escalonada, sempre direcionada ao grupo, à sociedade global (foco em “nós”, no coletivo), assim como para o aspecto individual (foco no “eu”) e ao aspecto interpessoal (foco no “outrem”). Tais polos se fazem sempre presentes na formação de qualquer consciência, sendo que a “de classe” (ou “mentalidade coletiva de classe”, que é uma “consciência coletiva” intensa

4. MAUNIER, René. **Essais sur les Groupements Sociaux**. Paris: Librairie Félix Alcan, 1929, p. 10.

5. MORAES FILHO, Evaristo de. *Op. cit.*, p. 25.

6. Conceituações advindas após críticas aos critérios restritivos propostos por inúmeros doutrinadores, desde os teóricos marxistas, como o próprio Marx, assim como Engels, Kautsky, Lenin e Lukacs, assim como os não marxistas, como Gustav Schmoller, Vilfredo Pareto e Max Weber.

7. GURVITCH, Georges. **As classes sociais**. São Paulo: Global, 1982, pp. 169/188.

particularmente) é extremamente intensa e mais dominadora que qualquer outra consciência coletiva, constituindo uma base essencial de sua unidade, ameaçada sempre pelas diferentes situações econômicas vivenciadas pelas camadas ou estratos, pela sua mobilidade social e pelos diversos agrupamentos de diferentes gêneros que nela estão enquadrados<sup>8</sup>.

Passadas as conceituações formuladas, teríamos as *classes sociais*, segundo Georges Gurvitch, como “*microcosmos de formas de sociabilidade*”, sendo definidas como verdadeiros agrupamentos particulares, mas com alcance vasto, como emissores de agrupamentos subalternos, com elaborada estrutura multifuncional que gera uma consciência coletiva majoritária e com manifestações culturais específicas, possuindo como grandes características, ainda, o fato de serem agrupamentos de fato, abertos, à distância, de divisão permanente, permanecendo desorganizados, e possuindo apenas uma coação condicional. Somente emergem, segundo a doutrina especializada, nas sociedades industrializadas globais, nas quais os modelos técnicos e as funções econômicas se destacam<sup>9</sup>.

Por meio de análise econômica social, Karl Marx definia as classes sociais como uma realidade material e que seria uma espécie de grupo social sem uma existência oficial, servindo para a organização econômica e social e se baseando em três critérios, quais sejam, (i) *possessão de um meio de produção*, (ii) *consciência de classe* e (iii) *luta de classes (existência de confrontos entre os indivíduos que dela façam parte)*. *No modo de produção capitalista, as duas classes sociais seriam a dos proletários (detentores da mão de obra) e dos capitalistas (detentores dos meios de produção e capital)*<sup>10</sup>.

Definidos os limites de grupo social e classe social, temos que a Sociologia das Profissões bem delineou a conceituação de *categoria*, como sendo a de grupo formado por trabalhadores que exerçam ofícios em condições de identidade ou similaridade, unidos em prol de um bem maior do grupo, dificilmente alcançado individualmente<sup>11</sup>.

Assim, a entidade sindical é constituída para representar e defender a profissão de forma independente das individualidades (pessoas) que a compõem, muitas vezes, inclusive contra algumas delas (exemplo no caso de *moralização profissional* que importe em proibição do seu exercício)<sup>12</sup>.

8. *Ibidem*, pp. 189/191.

9. *Ibidem*, p. 193.

10. MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. Trad. Marco Aurélio Nogueira e Leandro Konder. 3ª ed. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 1990.

11. GOODE, William J.; HATT, Paul K. **Métodos em pesquisa social**. São Paulo: Nacional, 1969, p. 295.

12. MORAES FILHO, Evaristo de. *Op. cit.*, p. 60.

Ademais, destaca a doutrina a “solidariedade espontânea” que surge entre os exercentes da mesma profissão e que ensejam a criação do ente sindical pelo associativismo<sup>13</sup>, ainda que no Brasil o fenômeno, nos dias atuais, perca a razão prática fundadora, eis que *filiação* (ou *sindicalização*) é fenômeno voluntário de adesão ao sindicato, o que é diferente se *enquadramento*, que é automático pelo exercício da atividade ao empregador em razão de ficção jurídica criada pela legislação ora aplicada<sup>14</sup>, conforme artigo 511 do Decreto-Lei 5.452/43 – CLT. Tal tema será retomado no capítulo atinente ao fenômeno da eficácia *erga omnes* das negociações coletivas aos trabalhadores não filiados.

Tal análise pela Sociologia do fenômeno que representa o associativismo sindical é de suma importância, eis que tangencia e reflete profundamente o Direito, especialmente o Direito Coletivo do Trabalho, que se responsabiliza pelo estudo do comportamento social dos entes coletivos representantes das classes operárias e empregadoras com reflexo econômicos contratuais para ambos os participantes. Daí ser absolutamente necessária a análise do fato social e seus reflexos jurídicos, ou seja, a averiguação Sociológica e Jurídica, eis que indene de dúvidas que não há mais qualquer possibilidade de estudo de um ou outro isoladamente face à interdisciplinaridade do tema.

Assim, em acréscimo à doutrina Sociológica, temos, pela doutrina do Direito Coletivo do Trabalho, que os sindicatos são associações civis de direito privado sem fins lucrativos, constituídos e administrados pelos seus membros (que são vinculados por laços profissionais e de trabalho em comum), com finalidade de defesa de seus interesses para alcance de melhores condições de trabalho e de vida<sup>15</sup>.

Tidas essas premissas, importante acrescentar a relevância da discussão sobre os sindicatos no Brasil, especialmente sobre os temas relacionados à liberdade sindical, focada nas contribuições sindicais e aplicação das negociações coletivas às categorias, diante da atual conjuntura de Reforma Trabalhista para que se possa ter, ao menos, melhor dimensão sobre a validade das mudanças de uma estrutura quase secular.

### 2.1.1. O fenômeno social do sindicalismo

Os sindicatos, de acordo com a doutrina, passaram por diferentes estágios ao longo da história, desde a proibição e penalização de sua existência, seguindo ao período da tolerância e, por fim, do seu reconhecimento<sup>16</sup>.

---

13. *Ibidem*, p. 62.

14. ALEMÃO, Ivan. **OAB e Sindicatos: importância da filiação corporativa no mercado**. São Paulo: LTr, 2009, p. 66.

15. CASSAR, Volia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 9ª ed. São Paulo: Método, 2014, pp. 1.288/1.289.

16. MASCARO NASCIMENTO, Amauri (*in memoriam*); MASCARO NASCIMENTO, Sonia; MASCARO NASCIMENTO, Marcelo. **Compêndio de Direito Sindical**. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2015, pp. 57/60.

- d) O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3º, da CLT a dez dirigentes sindicais titulares.
- e) O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente.

- 10.** Ano: 2015. Banca: FCC. Órgão: TRT – 1ª REGIÃO (RJ). Prova: Juiz do trabalho  
O que são condutas antissindicais? Relacione alguns tipos de atos antissindicais praticados pelo empregador e indique suas possíveis consequências jurídicas, diante do princípio da liberdade sindical<sup>228</sup>.

**GABARITO:**

1	D	6	C
2	E	7	D
3	A	8	D
4	B	9	E
5	A		

228. A resposta da questão se encontra ao longo deste capítulo.

## Capítulo 4

# A GREVE: EVOLUÇÃO HISTÓRICA. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS. CARACTERÍSTICAS. MODALIDADES. LIMITES. LEGITIMIDADE. DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS GREVISTAS E DO EMPREGADOR. O “LOCKOUT”. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO

### 4.1. A GREVE: EVOLUÇÃO HISTÓRICA. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS. CARACTERÍSTICAS

Como de praxe para que possamos entender o bom funcionamento dos institutos, necessária se faz uma digressão no histórico de cada um. Não será diferente no caso de greve, conforme passamos a fazer nesse momento.

#### 4.1.1. A greve: evolução histórica

A doutrina especializada aponta, como o primeiro registro histórico grevista se deu no século XII a.c., no Egito<sup>1</sup>, durante o reinado de Ramsés III. O movimento foi motivado pela falta de pagamento (à época feito em grãos) aos trabalhadores envolvidos na construção da necrópole real de Deir el-Medina<sup>2</sup>. O protesto foi pacífico e consistiu na ocupação dos templos mortuários até um líder ser ouvido, com sucesso, sendo efetuados os pagamentos devidos e retorno ao trabalho<sup>3</sup>.

No baixo Império Romano<sup>4</sup> as paralisações no trabalho eram reprimidas legalmente, sendo taxativamente proibidas.

- 
1. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 761.
  2. Deir el-Medina era uma aldeia operária do Egito Antigo, abandonada por volta de 1.050 a.c., coberta pelas areias do deserto e redescoberta somente no século XX.
  3. Vide <<https://seuhistory.com/noticias/conheca-os-11-fatos-que-voce-provavelmente-nao-sabia-sobre-o-antigo-egito>>. Acesso em 22/11/2018.
  4. Séculos III ao V, sendo o período marcado por inúmeras crises que ocasionaram desorganizações econômicas e sociais, culminando na queda do Império Romano em 476 d.c.

Encontramos narrativas sobre movimentos paredistas na França em 1.280, tanto em Yprés (atualmente na Bélgica), onde operários exigiram melhores condições de trabalho, quanto em Provins, onde os trabalhadores do setor têxtil chegaram a assassinar o “alcaide” (pessoa designada pelo rei para administrar determinada cidade, com um prefeito) porque este ordenara uma hora a mais na jornada de trabalho<sup>5</sup>.

Já entre os séculos XVI e XVIII, as greves eram organizadas por membros de fraternidades conhecidos por “*compagnonnages*”, que formavam agrupamentos clandestinos constituídos em razão da abolição das corporações de ofício e proibição de constituição de associações pela lei *Le Chapelier*<sup>6</sup> (14/06/1791)<sup>7</sup>. O Código Napoleônico (1810) punia com prisão e multa qualquer tentativa de coalisção de operários para fazer cessar ou impedir o trabalho nos estabelecimentos (artigos 414/416).

Mais à frente, na Inglaterra, por meio do *Combination Act*, de 1799 e 1800, “*passou a ser considerado crime de conspiração contra a Coroa qualquer coalizão dos trabalhadores que objetivasse, mediante pressão, aumentos salariais ou melhores condições de trabalho*”<sup>8</sup>.

No entanto, há certa divergência sobre os primeiros movimentos grevistas ao redor do mundo, eis que parcela da doutrina somente os considera a partir do momento em que surgiu o trabalho assalariado, ou seja, Revolução Industrial. Qualquer movimento anterior, conforme os acima narrados, não deveriam ser propriamente grevistas, já que o sistema era escravocrata ou servil<sup>9</sup>.

Dessa forma, o marco inicial da história das greves foi com os movimentos paredistas da Inglaterra, já em 1825 deixando de tipificar as coalisões de trabalhadores como delito. O mesmo na Itália (mais especificamente na Toscana), em 1853 (Código Toscano<sup>10</sup>), bem como França, em 1864.

Somente, no entanto, por meio do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966<sup>11</sup> e diversas Convenções da

5. CHEVITARESE, André (org.). **O campesinato na História**. Rio de Janeiro: Relume Dumará /FAPERJ, 2002, p. 99.

6. **Art. 1.** *Lanéantissement de toutes espèces de corporations des citoyens du même état ou profession étant une des bases fondamentales de la constitution française, il est défendu de les rétablir de fait, sous quelque prétexte et quelque forme que ce soit.*

7. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva: 1996, p. 714.

8. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Op.cit.*, p. 761.

9. MELO, Raimundo Simão de. **A Greve no Direito Brasileiro**. São Paulo: LTr, 2009, pp. 22/23.

10. Em que pese para o resto do país, que aplicava o Código Sardo (1859), que funcionou como Código Penal do país, menos para Toscana, ainda penalizando o movimento paredista como delito, o que somente veio com o pós-2ª Guerra Mundial.

11. **Artigo 8.º. 1.** Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar: **a)** O direito de todas as pessoas de formarem sindicatos e de se filiarem no sindicato da sua escolha, sujeito somente ao regulamento da organização interessada, com vista a favorecer e proteger os seus interesses econômicos e sociais.

OIT (destacadamente a de número 98, que trata do direito à sindicalização e negociação coletiva) é que a greve passou a ser um direito do trabalhador reconhecido internacionalmente, com respectivas leis internas de diversos países especificando a forma de sua garantia.

Assim, o movimento global sobre a greve passou pelas fases de **(i)** proibição com criminalização, **(ii)** tolerância e, por fim, **(iii)** reconhecimento como direito do trabalhador, nos mesmos moldes do sindicalismo (remetemos o leitor ao capítulo específico sobre o tema).

Tal situação não foi diferente no Brasil, em que peses em momentos um pouco distintos na evolução histórica.

A legislação brasileira tratou pela primeira vez da greve no Código Penal de 1890<sup>12</sup>, tipificando-a como delito. No mesmo ano, no entanto, o Decreto 1.162/1890<sup>13</sup> passou a considerar delito apenas a violência ou grave ameaça na greve. Mais à frente, com a Lei de Segurança Nacional de 1935 (Lei n.38/1935), a greve voltou a ser tipificada como crime<sup>14</sup>.

---

O exercício deste direito não pode ser objeto de restrições, a não ser daquelas previstas na lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades de outrem; **b)** O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formarem ou de se filiarem às organizações sindicais internacionais; **c)** O direito dos sindicatos de exercer livremente a sua atividade, sem outras limitações além das previstas na lei, e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança social ou da ordem pública ou para proteger os direitos e as liberdades de outrem; **d)** O direito de greve, sempre que exercido em conformidade com as leis de cada país. **2.** O presente artigo não impede que o exercício desses direitos seja submetido a restrições legais pelos membros das forças armadas, da polícia ou pelas autoridades da administração pública. **3.** Nenhuma disposição do presente artigo autoriza aos Estados Partes na Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, a adotar medidas legislativas, que prejudiquem ou a aplicar a lei de modo a prejudicar as garantias previstas na dita Convenção.

12. **Art. 206.** Causar, ou provocar, cessação ou suspensão de trabalho, para impor aos operarios ou patrões augmento ou diminuição de serviço ou salario:  
Pena – de prisão cellullar por um a três mezes.  
§ 1º Si para esse fim se colligarem os interessados:  
Pena – aos chefes ou cabeças da colligação, de prisão cellullar por dous a seis mezes.  
§ 2º Si usarem de violencia:  
Pena – de prisão cellullar por seis mezes a um anno, além das mais em que incorrerem pela violencia.
13. **Art.** 1º Os arts. 205 e 206 do Codigo Penal e seus paragraphos ficam assim redigidos:  
§ 1º Desviar operarios e trabalhadores dos estabelecimentos em que forem empregados, por meio de ameaças e constrangimento:  
Penas – de prisão cellullar por um a tres mezes e de multa de 200\$ a 500\$000.  
§ 2º Causar ou provocar cessação ou suspensão de trabalho por meio de ameaças ou violencias, para impôr aos operarios ou patrões augmento ou diminuição de serviço ou salario:  
Penas – de prisão cellullar por um a tres mezes.
14. **Art. 19.** Induzir empregadores ou empregados á cessação ou suspensão do trabalho por motivos estranhos ás condições do mesmo.  
Pena – De 6 mezes a 2 annos de prisão cellullar.

um protesto contra a dispensa de sessenta e três empregados de uma empresa privada da região, no horário de maior circulação de pedestres e de automóveis, bloqueando a avenida mais movimentada da cidade, ao lado de hospitais, empresas, escolas e de órgãos do governo. Na situação hipotética descrita,

- a) não pratica conduta antissindical a empresa alvo do referido protesto, diante da sua autonomia individual privada, ao firmar com seus candidatos a emprego compromissos de não filiação ou de afastamento da condição de filiado no sindicato em tela.
- b) como o protesto do sindicato decorre da manifestação do direito da liberdade sindical, a atuação da força policial, restringindo o protesto para possibilitar a passagem de ambulâncias aos hospitais da cercania, pode ser entendida como uma conduta antissindical estatal.
- c) não caracteriza conduta antissindical o compromisso firmado entre a empresa alvo dos protestos e o respectivo sindicato profissional no sentido de admitir como futuros empregados somente os trabalhadores associados à entidade sindical em tela.
- d) caso o grupo de trabalhadores esteja aglomerado em frente à empresa alvo do protesto, não caracterizará conduta antissindical a determinação do empregador para que, mediante seu serviço de segurança privada, seja reprimida a manifestação e retirados os trabalhadores das imediações do estabelecimento patronal mediante uso da força física.
- e) não pratica conduta antissindical a manifestação da imprensa local em relação à conduta do sindicato, por meio de matéria jornalística no periódico da região, expendendo críticas contundentes à entidade sindical, as quais contrariaram as expectativas dos trabalhadores envolvidos no protesto.

**04.** Ano: 2018. Banca: CESPE. Órgão: PGM – Manaus – AM. Prova: Procurador Municipal

A respeito do direito de greve, da proteção ao trabalho da mulher, da alteração da relação de trabalho, da aplicação de justa causa e da equiparação salarial, julgue o item que se segue.

De acordo com o TST, a greve é um exemplo de interrupção do contrato de trabalho, e os dias parados devem ser pagos normalmente, a não ser que o ato seja considerado ilegal pela justiça do trabalho.

( ) CERTO      ( ) ERRADO

**05.** Ano: 2018. Banca: CESPE. Órgão: EBSERH. Prova: Advogado

Julgue o item seguinte, no que tange a trabalho da mulher, segurança e higiene do trabalho, direito de greve e processo trabalhista.

Em caso de greve do serviço médico e hospitalar, as entidades sindicais ou os trabalhadores são obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de setenta e duas horas da paralisação.

( ) CERTO      ( ) ERRADO

**06.** Ano: 2017. Banca: FCC. Órgão: TST. Prova: Juiz do trabalho

A Constituição Federal de 1988 assegurou o direito de greve no capítulo dos direitos sociais, inserido no título dos direitos e garantias fundamentais. Sobre esse direito, no ordenamento jurídico brasileiro e conforme jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho,

- a) não constitui abuso do direito de greve, na vigência de Acordo Coletivo de Trabalho, a paralisação motivada por acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.
- b) tratando-se de um direito fundamental de caráter coletivo, compete aos sindicatos das respectivas categorias econômica ou profissional a decisão sobre o momento conveniente para deflagrar greve ou *lockout*, assim como para definir os interesses que devam ser defendidos.
- c) é abusiva a greve envolvendo serviços funerários, quando não assegurado o atendimento básico aos usuários e não forem notificados da paralisação a entidade patronal correspondente ou os empregadores interessados, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.
- d) a iniciativa da instauração do dissídio coletivo de greve é exclusiva do Ministério Público do Trabalho, cabendo ao Tribunal do Trabalho decidir sobre o exercício abusivo ou não do direito de greve.
- e) uma vez firmado Acordo Coletivo de Trabalho encerrando a greve, haverá direito ao pagamento dos salários do período de afastamento aos trabalhadores que aderiram ao movimento grevista, em não havendo cláusula expressa quanto aos efeitos do período de paralisação nos contratos individuais de trabalho.

**07.** Ano: 2016. Banca: FCC. Órgão: TRT – 1ª REGIÃO (RJ). Prova: Juiz do trabalho

Em relação aos direitos de associação e de greve, considerada a Constituição da República e a Lei nº 7.783/89, é correto afirmar:

- a) São, dentre outros, considerados serviços ou atividades essenciais: assistência médica e hospitalar, serviços funerários, controle de tráfego aéreo e serviço de telecomunicações.
- b) O militar possui direito de se associar em sindicatos, mas lhe é vedado o direito de greve.
- c) O empregador pode contratar substitutos para os trabalhadores em greve, para manutenção dos serviços essenciais à retomada das atividades após o fim do movimento.
- d) Em respeito à liberdade sindical, torna-se desnecessária a tentativa de solução pacífica do conflito antes da deflagração de movimento grevista.
- e) Celebrado acordo para por fim a movimento grevista, a ausência de previsão expressa sobre os efeitos do período de paralisação torna devido aos trabalhadores que dela participaram o pagamento de salários do período.

- 08.** Ano: 2015. Banca: TRT 21R (RN). Órgão: TRT – 21ª Região (RN). Prova: Juiz do trabalho

*“A greve é um instituto de complexa definição, porque um de seus caracteres substanciais – a natureza jurídica – depende de múltiplas perspectivas, notadamente da visão que lhe é atribuída pelo sistema jurídico de cada país”* (MARTINEZ, Luciano. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 755).

Quanto ao exercício do direito de greve no Brasil, aponte a alternativa **correta** à luz do posicionamento legal e jurisprudencial predominante:

- a) De acordo com a legislação vigente, são considerados serviços ou atividades essenciais, a guarda, uso e controle de substâncias radioativas, devendo, em caso de paralisação em tal setor, ser assegurado, pela categoria, atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Em caso de inobservância da obrigação pela categoria, o Poder Público deverá assegurar a prestação dos serviços.
- b) A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de toda e qualquer greve.
- c) O direito de greve no serviço público está previsto na Constituição brasileira, podendo ser exercido nos termos e limites estabelecidos por lei complementar.
- d) A greve no serviço público só é reconhecida como um direito para o empregado público, nos termos da Lei de Greve existente para a iniciativa privada. Os servidores públicos estatutários não podem exercê-lo, até que lei seja aprovada para tal fim.
- e) É compatível com a declaração de abusividade de movimento grevista o estabelecimento vantagens e garantias a seus partícipes, mesmo tendo assumido os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo.

- 09.** Ano: 2014. Banca: FCC. Órgão: TRT – 24ª REGIÃO (MS). Prova: Juiz do trabalho  
De acordo com a Lei de Greve (Lei nº 7.783/89) são considerados serviços ou atividades essenciais:

- a) guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais espaciais.
- b) processamento de dados ligados a serviços essenciais.
- c) abastecimento de água e esgoto; distribuição de energia elétrica, equipamentos e materiais espaciais
- d) distribuição e comercialização de remédios, alimentos e aplicação de vacinas.
- e) assistência médica e odontológica.

- 10.** Ano: 2013. Banca: FCC. Órgão: TRT – 6ª Região (PE). Prova: Juiz do trabalho  
Para fins do exercício do direito de greve, são considerados serviços ou atividades essenciais, EXCETO:

- a) telecomunicações.
- b) tratamento e abastecimento de água.
- c) serviço postal.
- d) controle de tráfego aéreo.
- e) produção e distribuição de gás.

**11.** Ano: 2015. Banca: TRT – 2ª Região (SP). Órgão: TRT – 2ª Região (SP). Prova: Juiz do trabalho<sup>99\*</sup>

Sobre o direito de greve, desenvolva objetivamente e fundamentadamente:

- a) conceito, finalidade e requisitos;
- b) greve ilegal.

**GABARITO:**

<b>1</b>	A	<b>6</b>	A
<b>2</b>	C	<b>7</b>	A
<b>3</b>	E	<b>8</b>	A
<b>4</b>	Errado	<b>9</b>	B
<b>5</b>	Certo	<b>10</b>	C

99. \* A resposta da questão se encontra ao longo deste capítulo.